

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer diretriz quanto à adoção de tecnologias construtivas ambientalmente adequadas.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior **Relator:** Deputada Marina Santanna

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta parágrafo ao artigo da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), dispondo que, nas cidades com população superior a um milhão de habitantes, o plano diretor deverá adotar tecnologias construtivas que permitam a absorção de carbono atmosférico e a redução da temperatura média ambiente.

Na Justificação, o ilustre Autor destaca o problema do efeito estufa, sobretudo, nas grandes cidades, em razão do excesso de veículos automotores e da supressão da cobertura florestal, entre outros fatores. Cita como exemplo de medidas que merecem replicação a construção de jardins suspensos nas lajes de cobertura dos novos edifícios e a pintura de telhados em cores claras.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas pelos Parlamentares.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com a preocupação do Deputado Félix Mendonça Júnior de que o Estatuto da Cidade, que completou dez anos de existência em julho próximo passado, seja aperfeiçoado no que diz respeito a normas voltadas diretamente à proteção ambiental.





Entendemos, contudo, que o ajuste proposto na proposição legislativa aqui em exame é excessivamente tímido, pontual. Avaliamos que a Lei 10.257/2001 demanda acréscimos mais vigorosos no que toca à questão ambiental.

Ademais, as alterações e complementações da lei nesse sentido não podem, também, ficar restritas às cidades com mais de um milhão de habitantes. Há várias cidades com população bem menor do que essa, conurbadas em grandes áreas metropolitanas, que sofrem todos os problemas do efeito estufa e outras mudanças climáticas, sem falar nas inundações e desmoronamentos de encostas decorrentes de ocupações irregulares de locais ambientalmente frágeis.

Em face do exposto, optamos por apresentar um substitutivo ao projeto de lei em exame.

Nosso Voto, assim, é pela <u>aprovação</u> do Projeto de Lei nº 1.562, de 2011, na forma do substitutivo que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputada MARINA SANTANNA

Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, acrescendo normas voltadas à proteção do meio ambiente e à garantia da qualidade ambiental nos perímetros urbanos.

E-mail: dep.marinasantanna@camara.gov.br / Site: marinasantanna.com



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, autointitulada Estatuto da Cidade, para prever a compatibilização do estudo de impacto de vizinhança com o estudo prévio de impacto ambiental, a consideração de aspectos ambientais no plano diretor ou legislação dele derivada, nos termos que especifica e a formulação e execução de medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art.	38.	

- § 1º Nos casos em que o empreendimento ou a atividade sujeito a EIV demandar também a elaboração de EIA, nos termos da legislação ambiental, o EIV poderá integrar o EIA.
- § 2º Se o responsável pelo licenciamento ambiental for o órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por previsão da legislação ambiental ou em virtude de convênio firmado nesse sentido com o órgão seccional do Sisnama, será emitida para o empreendimento ou a atividade licença ambiental e urbanística integrada. (NR)
- § 3º A licença ambiental integrada será emitida somente nos casos em que o órgão ambiental acumular as competências urbanísticas e de gestão ambiental.
- Art. 3º O capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 42-A e 42-B:
 - Art. 42-A. Sem prejuízo do disposto no art. 42, o plano diretor ou legislação dele decorrente deverão prever:
 - I parâmetros básicos para a arborização e para o sistema de áreas verdes urbanas, respeitadas as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação da natureza e outros institutos atinentes à legislação ambiental;
 - II taxas máximas de impermeabilização dos terrenos





relativas às diferentes áreas da cidade;

III – medidas de priorização de vias para o transporte coletivo urbano em relação ao transporte individual;

IV - medidas para instalação de ciclovias;

V – diretrizes para a adoção de projetos, materiais e tecnologias construtivas que:

- a) contribuam para controlar o aquecimento da temperatura no perímetro urbano;
- b) racionalizem o consumo de água e energia;
- c) minimizem a geração de resíduos da construção civil;
- d) sejam adaptados ao clima e à cultura da respectiva região;

VI – mapeamento das áreas de risco de desastres e respectivas medidas de prevenção.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sisnama assegurarão apoio técnico para a definição das ações decorrentes do disposto no *caput* e participarão do acompanhamento de sua execução.

Art. 42-B. Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, o poder público estadual, em conjunto com as municipalidades, formulará e executará medidas integradas voltadas à garantia da sustentabilidade ambiental, observado, se couberem, os elementos previstos no art. 42-A.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua

publicação oficial.

Sala da Comissão, em de

de 2012.







